



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 162/X
Orçamento do Estado para 2008

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Procedimento, processo tributário e outras disposições

Secção I

Lei Geral Tributária

Artigo 80.º

Alteração à Lei Geral Tributária

Os artigos 44.º, 52.º, **63.º-B e 63.º-C** da Lei Geral Tributária, abreviadamente designada por LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

Artigo 63-B

Acesso a informações e documentos bancários

1- A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

a) (...);

b) (...);

c) **(Novo) Quando se verifique a existência comprovada de dívidas à Segurança Social.**

2- [...]:

a) (...);

b) (...).

3- [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...).

4- [...].

5- Revogado.

6- Revogado.

7- [...].

8- O acesso da administração tributária a informação bancária relevante relativa a familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte depende **de audição prévia do visado e obedece aos requisitos previstos no nº 4.**

9- [...].

10- [...].

11- (Novo) A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação da Proposta de Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 63.º-C

Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (Novo) A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários relativos à conta ou contas referidas no n.º 1 sem dependência do consentimento dos respectivos titulares.

5- (Novo) A possibilidade prevista no n.º anterior é estabelecida nos termos do Artigo 63.º-B.

(...).»

Assembleia da República, 9 de Novembro de 2007

Os Deputados

Justificação: O Governo anunciou no primeiro trimestre de 2006 que iria avançar com legislação tendente a eliminar o segredo bancário para efeitos de apuramento, em casos de dúvida ou suspeita de evasão ou de fraude, da situação fiscal dos contribuintes. Este compromisso visava, igualmente, dar seguimento a uma afirmação do actual Primeiro-Ministro proferida no início de 2005, quando dissera que, em matéria de derrogação do sigilo bancário, Portugal deveria adoptar " as melhores práticas das legislações europeias".

Mais de um ano e meio passado sobre o reafirmar deste compromisso no plano parlamentar, a legislação permanece sem qualquer alteração.

Entretanto, e como é público, o Governo e o Grupo Parlamentar da maioria que o suporta fizeram aprovar uma lei que só eliminava o segredo bancário nas situações em que os contribuintes reclamassem, medida parcial e discriminatória, qual norma retaliatória e condicionadora do direito de qualquer cidadão a reclamar das liquidações da administração fiscal. Os objectivos desta legislação eram bem mais libertar as repartições das finanças das reclamações dos contribuintes do que combater o verdadeiro crime fiscal, ou o branqueamento de capitais, cujos autores nunca iriam por certo reclamar de qualquer uma hipotética liquidação fiscal mais onerosa de que fossem alvos.

Perante a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal Constitucional no passado mês de Agosto, não se verificaram, da parte do Grupo Parlamentar do PS, quaisquer iniciativas para retomar o assunto.

Importa, portanto, não deixar de novo protelar a questão. É altura de integrar na legislação o princípio geral de que os contribuintes, sejam eles quais forem, podem perder o direito ao segredo bancário sempre que a administração justifique e fundamente a necessidade de verificar a situação fiscal dos contribuintes, em casos e situações perfeita e genericamente

tipificadas. Assim, existirá um princípio geral, universalmente aplicável nas circunstâncias previstas em Lei, a todos os sujeitos passivos.